



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

07/04/2016

Edição N° 60



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/8730

Desconto de 40% sobre valor dos emolumentos relativos à lavratura de escrituras públicas cujo objeto seja a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos possessórios



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2016 - Processo 0020893-52.2013.8.26.010

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Municipalidade de São Paulo - 11º Oficial de Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2016 - Processo 0030234-05.2013.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Augusta e Respeitável Loja Simbólica Barão de Mauá - 9º Oficial de Registros de Títulos e documentos e Civil de Pessoa jurídica da Capital

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2016 - Processo 0074272-05.2013.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - O.R.C.P.J. - C.T.N.S.P.M

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2016 - Processo 0103439-87.2001.8.26.0100 (000.01.103439-4)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Cecília Pennino - - Julio de Oliveira Maia - 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Ricardo Prata da Vinha

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2016 - Processo 0107546-72.2004.8.26.0100 (000.04.107546-3)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - Adair Ermetti Furini - - Glorinha Mastriani Furini - Alicia Sara Braso Bozal - Luiza Di Domênico Nader

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2016 - Processo 0130255-72.2002.8.26.0100 (000.02.130255-3)

Pedido de Providências - Juízo de Direito da 10ª Vara Cível Central - Izilda Giovanoni - - José Roberto Giovanini - - DANIEL EDUARDO DERKATSCHKEFF VERA - SIGITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1006064-15.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Propriedade - KEISYUN KISHIMOTO e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1011614-60.2015.8.26.0001

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Alfredo Jose Braulio Stedtler

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1012198-87.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Marcia Gertrudes Madureira

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1015213-64.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Gelson Bernardo de Oliveira

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1015452-68.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - Gilda Beltramelli Ulian

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1016473-16.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Seicho-no-ie do Brasil - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1017712-21.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Paulo Roberto Fernandes

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1022181-47.2015.8.26.0003

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Ademir Ramos Moura

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1024119-43.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Magic Moments Eventos Ltda

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1024119-43.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Magic Moments Eventos Ltda

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1026441-70.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - Governo do Estado de São Paulo - Oswaldo Asmir - - Walter Rocha - - Municipalidade de São Paulo e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1030417-51.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Gabriel Retamero Neto

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1030811-58.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria Aparecida de Quadros E/o e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1052030-64.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Fernanda Ferraz Dal Lago - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1100053-12.2013.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - ARICANDUVA S/A - Sociedade Leste de Empreendimentos Imobiliários Ltda. - - Savoy Imobiliária e Construtora Ltda. e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1102451-58.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Ricardo de Carvalho Ferreira Alves e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1106394-83.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1107371-75.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Alice da Silva - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1118921-67.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Roberto Belarmino Herebia e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1126531-86.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Propriedade - F.A.Z. e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0158/2016 - Processo 1000451-43.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Marcio Coutinho de Oliveira Fontes

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0158/2016 - Processo 1000712-08.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Livaldo Aguiar dos Santos e outro - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0158/2016 - Processo 1016745-73.2016.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Ugo Notaroberto

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0158/2016 - Processo 1023281-03.2016.8.26.0100

Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - Fundação Britânica de Beneficência

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0158/2016 - Processo 1023562-56.2016.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Ricardo Tetsuo Aki

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0158/2016 - Processo 1070586-17.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Condomínio Edifício Bienal First Class Flat Service

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0158/2016 - Processo 1096868-92.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - Companhia Habitacional do Brasil Mercantil S/A

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0158/2016 - Processo 1120925-77.2015.8.26.0100

Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - Rui Antônio Batista - Municipalidade de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0158/2016 - Processo 1131035-38.2015.8.26.0100

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0123/2016 - Processo 0010130-94.2010.8.26.0100 (100.10.010130-4)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria das Dores da Silva Kina

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1005057-17.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Paulo Rodrigues de Oliveira

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1006070-51.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - João Víctor Picceli Domingues Bradão

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1015354-83.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Marilene Therezinha Martins

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1016877-33.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ana Karina Ramos Ferreira Buairide e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1019668-72.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rony Cléia de Brito Araújo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1019829-19.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Walmir João Salaro e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1019848-88.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Silvia Patricia Mariante

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1020538-20.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Silvia de Medeiros Correia

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1025818-06.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Carlos José Pereira Filho

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1026884-84.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alan Kristian Perez Alborta

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1028143-51.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Edy Arauco Vasquez

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1031068-20.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Audrya Aparecida Ayuso-Metz

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1032500-11.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - REGIANE PEPIÑO

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1033248-72.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - Vera Lucia Santana

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1033434-95.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - L.P.S

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1043265-07.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - José Lucas Gomes da Costa Castro e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1046326-70.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Renata Cristina Moretto

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1052315-57.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Andreia Maria Rulli

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1062458-42.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - AUREA MARIZA AGUETONI FONTES e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1063896-06.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Flavia Andreza de Souza Raineri

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1068376-61.2013.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Ivone Aires Pinto

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1082213-52.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Adão Augusto Santana Dos Santos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1092395-63.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rejany Helanda Vasconcelos e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1102741-73.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sonia Regina Dela Costa

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1108096-64.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Monica Barreto Cardoso

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1113829-11.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - José Bernardes dos Anjos Filho

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1119321-18.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - WILLIAM MARINHO ESPINDOLA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1121348-71.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - ROBERTA PAGOTTI FERRARI

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1122855-33.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Magdalena Maria Pugliese Duarte

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1130898-56.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Fabiana Canhete

Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Públicos

Edital Instituinto de Bem de Família

Editais e Leilões - 2ª Vara de Registros Públicos

Edital de Citação

DICOGÉ 5.1 - PROCESSO Nº 2016/8730

Desconto de 40% sobre valor dos emolumentos relativos à lavratura de escrituras públicas cujo objeto seja a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos possessórios

PROCESSO Nº 2016/8730 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Parecer: (82/2016-E)

Tabelionato de Notas - Desconto de 40% sobre o valor dos emolumentos devidos nas transações cuja instrumentalização admite forma particular - Item 1.6 das notas anexas à Tabela de Emolumentos dos Tabelionatos de Notas - Constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos possessórios - aplicabilidade do desconto independentemente do valor do imóvel - Negócios envolvendo direitos possessórios que podem ser formalizados por instrumento particular - Regramento em caráter geral e normativo.

Vistos.

Trata-se de consulta formulada pelo MM. Juiz Guilherme Kirschner a respeito da aplicabilidade do desconto de 40% no valor dos emolumentos relativos a serviços notariais cujo objeto seja a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos possessórios. Alega o magistrado que, na região onde atua, os serviços de notas divergem em relação à concessão ou não do desconto.

sconto. O Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo se manifestou pela aplicação do desconto apenas nas hipóteses de "escrituras de posse que envolvam imóvel com valor inferior a 30 salários mínimos" (fls. 12).

É o relatório.

O desconto, cujo alcance se questiona neste expediente, está previsto na Lei Estadual nº 11.331/02, mais especificamente no item 1.6 das notas anexas à Tabela de Emolumentos dos Tabelionatos de Notas:

1.6. - As transações, cuja instrumentalização admitem forma particular, terão o valor previsto no item 1 da tabela reduzido em 40% (quarenta por cento), devendo sempre ser respeitado o mínimo ali previsto, combinado com o artigo 7º desta lei.

O desconto acima mencionado incide, sem qualquer discussão, sobre os emolumentos relativos à lavratura de escrituras públicas que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor inferior a trinta salários mínimos, na forma do artigo 108 do Código Civil.

A questão é saber se na constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos possessórios, o desconto se aplica de modo genérico, independentemente do valor do imóvel, ou apenas no caso de imóveis de valor inferior a trinta salários mínimos.

Respeitada a manifestação do Colégio Notarial do Brasil (fls. 7/13), a incidência do desconto de modo genérico nos negócios relativos a direitos possessórios se impõe.

Preceitua o artigo 108 do Código Civil:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Pela leitura do dispositivo, nota-se que a escritura pública é, em regra, essencial à validade dos negócios jurídicos que envolvam direitos reais sobre imóveis.

A posse, no entanto, não é direito real. Sem entrar na longa e antiga discussão doutrinária a respeito do tema, fato é que a posse não consta no rol do artigo 1.225 do Código Civil e nenhuma outra lei a equiparou a direito real. Como a taxatividade é uma das características dos direitos reais, a ausência de menção da posse é decisiva para definir sua natureza jurídica.

Não sendo direito real, inaplicável o artigo 108 do Código Civil.

Aos negócios envolvendo direitos possessórios, independentemente do valor do imóvel, aplica-se o artigo 107 do Código Civil, que institui, como regra geral, a liberdade de forma.

Assim, tendo em vista que as transações de direitos possessórios podem ser feitas por instrumento particular independentemente do valor do imóvel, conclui-se que a elas se aplica indistintamente o desconto de 40% previsto no item 1.6 das notas anexas à Tabela de Emolumentos dos Tabelionatos de Notas.

Finalmente, considerando que, de acordo com o item 80.1 do Capítulo XIII das Normas de Serviço, é função desta Corregedoria-Geral uniformizar a forma de cobrança dos emolumentos em todo o Estado, conveniente que a posição aqui defendida, caso aprovada por Vossa Excelência, ganhe caráter normativo e passe a vincular todas as serventias extrajudiciais de São Paulo.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de que se determine, em caráter geral e normativo, a todos os Serviços de Notas do Estado de São Paulo, que seja aplicado o desconto de 40% sobre o valor dos emolumentos relativos à lavratura de escrituras públicas cujo objeto seja a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos possessórios.

Sub censura.

São Paulo, 30 de março de 2016.

(a) Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino, em caráter geral e normativo, a todos os Serviços de Notas do Estado de São Paulo, que seja aplicado o desconto de 40%

sobre valor dos emolumentos relativos à lavratura de escrituras públicas cujo objeto seja a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos possessórios. Publique-se no DJE em três dias alternados, dada a relevância da matéria. São Paulo, 31 de março de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2016 - Processo 0020893-52.2013.8.26.010

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Municipalidade de Sao Paulo - 11º Oficial de Registro de Imóveis

Página 794

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2016

Processo 0020893-52.2013.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Municipalidade de Sao Paulo - 11º Oficial de Registro de Imóveis - Vistos.FI.236: Defiro à Municipalidade de São Paulo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para realização do depósito complementar (R\$ 19.000,00) referente aos honorários periciais.Após, à perícia.Int.(CP - 86) - ADV: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 61713/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2016 - Processo 0030234-05.2013.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Augusta e Respeitável Loja Simbólica Barão de Mauá - 9º Oficial de Registros de Titulos e documentos e Civil de Pessoa juridica da Capital

Página 794

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2016

Processo 0030234-05.2013.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Augusta e Respeitável Loja Simbólica Barão de Mauá - 9º Oficial de Registros de Titulos e documentos e Civil de Pessoa juridica da Capital - Vistos. FI.126: Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados ao autos, mediante substituição por cópia simples.Após, aguarde-se em Cartório por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se novamente os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.(CP -152) - ADV: AILSON MAS ANGELO (OAB 192533/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2016 - Processo 0074272-05.2013.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - O.R.C.P.J. - C.T.N.S.P.M

Página 794

1ª Vara de Registros Públicos

RELAÇÃO Nº 0155/2016

Processo 0074272-05.2013.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - O.R.C.P.J. - C.T.N.S.P.M. - Vistos.Tendo em vista a informação da pendência do julgamento do Recurso Ordinário (fl.955), aguarde-se por mais 90 (noventa) dias.Após, expeça-se ofício ao TRT da 10ª Região (MMº Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF), solicitando informações.Int.(CP - 434) - ADV: THIAGO SABBAG MENDES (OAB 273920/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2016 - Processo 0103439-87.2001.8.26.0100 (000.01.103439-4)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Cecília Pennino - - Julio de Oliveira Maia - 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Ricardo Prata da Vinha

Página 795

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2016

Processo 0103439-87.2001.8.26.0100 (000.01.103439-4) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Cecília Pennino - - Julio de Oliveira Maia - 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Ricardo Prata da Vinha - - Alfredo Fernando Gomes - - Neusa Granjeira Gomes - Vistos.Alfredo Fernando Gomes e Neusa Granjeira Gomes opuseram Embargos de Declaração em face da decisão proferida às fls.830/831, alegando omissão, tendo em vista ausência de análise do pedido subsidiário formulado às fls. 395/399.É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Verifico que o pedido subsidiário dos requerentes está atrelado ao pedido principal, ou seja, pugnam os interessados que na hipótese de não ser acolhido o desbloqueio da matrícula (nº 29.490) e registrada a escritura nº 2, que seja determinado o registro da escritura 2 e após realizado novo bloqueio da matrícula até o transito em julgado da demanda distribuída perante o MMº Juízo da 35ª Vara Cível da Capital.Ora, tal pedido subsidiário é incabível, uma vez que na matrícula do imóvel existe o registro da escritura 1, que é totalmente divergente da escritura 2, ou seja, é impossível haver dois registros diferentes na mesma matrícula referentes ao mesmo título, sob pena de se ferir o princípio da segurança jurídica e causar sérios prejuízo a terceiros de boa fé, uma vez que os atos registrários tem como cerne a autenticidade e publicidade.Logo, conforme já decidido às fls.830/831, deverão os interessados requerer junto ao MMº Juízo da 35ª Vara Cível da Capital, que reconheceu a nulidade da venda constante da escritura 1, a expedição de mandado de cancelamento do registro, para somente após ter o ingresso da escritura 2 junto a mencionada matrícula. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e acolho-os para aclarar a decisão a de fls.830/831, constando de seu dispositivo:"Logo, indefiro os pedidos (principal e subsidiário) formulados pelos interessados, sendo que as providências atinentes ao desbloqueio da matrícula não competem a este Juízo".Int.(CP - 566) - ADV: AMERICO CAMARGO FAGUNDES (OAB 109460/SP), SERGIO LUIS PORTO (OAB 253032/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2016 - Processo 0107546-72.2004.8.26.0100 (000.04.107546-3)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - Adair Ermetti Furini - - Glorinha Mastriani Furini - Alicia Sara Braso Bozal - Luiza Di Domênico Nader

Página 795

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2016

Processo 0107546-72.2004.8.26.0100 (000.04.107546-3) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - Adair Ermetti Furini - - Glorinha Mastriani Furini - Alicia Sara Braso Bozal - Luiza Di Domênico Nader - Vistos.Fls.247/248: Compulsando os autos, verifico que o cancelamento, bem como o restabelecimento, da indisponibilidade de bens foi determinado pelo MMº Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital (autos nº 1706/053.04.028613-7), sendo que a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, ao receber os ofícios que redundaram nos atos de averbações nº 7 e 9, não fez mais nada que comunicar ao Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital através do Juiz Corregedor Permanente a efetivação do ato, nos termos da decisão proferida pelo MMº Juízo da Fazenda Pública.Desse modo, eventual reconhecimento de validade do negócio jurídico, consistente na compra e venda do imóvel em que figuram as requerentes como compradoras, e o consequente levantamento da indisponibilidade declarada, deverá ser pleiteado junto ao MMº Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Não há como deferir o pedido das requerentes, já que a restrição não partiu desse Juízo, devendo as interessadas, como acima mencionado, buscar o Juízo competente para efetivação do levantamento, que deverá se dar diretamente pela Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis.Por fim, aguarde-se em Cartório por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.(CP - 894) - ADV: CINTIA BARBIERI MIGLIORINI (OAB 334498/SP), THIAGO LEARDINE BUENO (OAB 326866/SP), PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA (OAB 195107/SP), NELSON MANDELBAUM (OAB 47626/SP), RENATO JOSÉ MARIANO (OAB 202370/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2016 - Processo 0130255-72.2002.8.26.0100 (000.02.130255-3)

Pedido de Providências - Juízo de Direito da 10ª Vara Cível Central - Izilda Giovanoni - - José Roberto Giovanini - - DANIEL EDUARDO DERKATSCHOFF VERA - SIGITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Página 795

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2016

Processo 0130255-72.2002.8.26.0100 (000.02.130255-3) - Pedido de Providências - Juízo de Direito da 10ª Vara Cível Central - Izilda Giovanoni - - José Roberto Giovanini - - DANIEL EDUARDO DERKATSCHOFF VERA - SIGITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Vistos.Ciente das informações de fl.124.Cumpra-se a parte final da decisão de fls.119/120.Int. (CP - 491) - ADV: FRANCISCO MERIQUE (OAB 154124/SP), LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ (OAB 192464/SP), CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA (OAB 287420/SP), MAXIMIANO CARVALHO (OAB 57377/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1006064-15.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Propriedade - KEISYUN KISHIMOTO e outro

Página 795

1ª Vara de Registros Públicos

RELAÇÃO Nº 0157/2016

Processo 1006064-15.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - Propriedade - KEISYUN KISHIMOTO e outro - Municipalidade de São Paulo e outro - "Retificação de registro - existência de indisponibilidade decorrente de sobreposição de cadeia filiatória - levantamento que deve ser feito nas vias ordinárias - pedido indeferido" Vistos. Trata-se de pedido de retificação de registro formulado por Keisyun Kishimoto e Neuza Kishimoto em face do Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital. Em uma petição inicial bastante confusa, pleiteiam os requerentes a retificação para constar que o imóvel, objeto da matrícula nº 114.098, lançado pelo contribuinte nº 155.047.0017-4, atualmente é cadastrado sob o nº 155.329.011-5, bem como sua descrição, área e confrontações. O Registrador informou que o pedido feito diretamente pelo interessado à Serventia Extrajudicial, referia-se apenas à correção do número do contribuinte. Esclarece que o pleito foi indeferido uma vez, que a matrícula mencionada tem origem na transcrição nº 17.914 e inscrição no loteamento nº 112, ambas daquela Serventia, sendo que de acordo com a averbação nº 25, lançada em cumprimento ao mandado expedido por este Juízo, foi bloqueado o parcelamento da gleba, em virtude de ter sido constatado sobreposição de linhas filiatórias. Pondera que, considerando que a alteração do número de contribuinte tem relação com a localização do imóvel, a averbação só poderia ser feita após o levantamento do bloqueio, assim como a retificação da descrição do bem. Juntou documentos (fls. 62/65 e 66/75). Intimada a Municipalidade para manifestar-se acerca dos fatos expostos na inicial, foi requerida a juntada de nova planta e memorial descritivo, com as especificações técnicas, sendo que às fls. 95 e 112/113, os requerentes apresentaram planta com a devida correção, bem como o memorial, razão pela qual a Prefeitura de São Paulo expressou seu desinteresse no feito. Ante a informação do bloqueio da matrícula que se pretende fazer a retificação, foi requerido pelos interessados o levantamento da indisponibilidade, sob a alegação de que o imóvel atualmente não tem mais a identidade coincidente com o registro de origem, conseqüentemente a matrícula não condiz com a sua localização (fls. 130/131). Tendo em vista a incidência de questão prejudicial à análise da pretensão em virtude da existência do bloqueio da matrícula, os requerentes foram intimados para falar sobre o óbice apontado (fls. 143/144), sendo que mantiveram-se inertes, conforme certidão de fl. 146. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido, ante a existência de questão prejudicial, bem como a inadequação da via eleita para solução do impasse (fl. 153). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Oficial e a Douta Promotora de Justiça. Pretendem os requerentes a retificação do número do contribuinte, bem como a descrição da área e das confrontações do imóvel. Conforme já decidido às fls. 143/144, cujo fundamento adoto, reconheço a existência de questão prejudicial à análise da pretensão, isto porque tramitou perante este Juízo o pedido de providências nº 726/93, no qual foi determinado o bloqueio do parcelamento inscrito no 6º Registro de Imóveis da Capital sob nº 112 (fls. 83/85), em razão do reconhecimento de sobreposição de cadeias filiatórias diversas entre o 6º Registro de Imóveis da Capital e o 11º Registro de Imóveis da Capital, ou seja, os elementos existentes não autorizam extrair a conclusão de validade entre uma ou outra inscrição. Daí verifica-se que a matrícula nº 114.098, na qual os requerentes pretendem a retificação, tem origem na transcrição nº 17.914 e inscrição no loteamento 112, constando da averbação nº 25 o bloqueio do parcelamento da gleba. A constatação da existência de sobreposição de áreas, denota a existência de lide que não pode ser examinada nos estreitos limites deste feito, de natureza administrativa e unilateral. Assim, enquanto permanecer a situação de sobreposição, é indispensável a busca de medidas adequadas nas vias ordinárias, em processo contencioso. Sobre o tema, oportuna a lição de Narciso Orlandi Neto: "Quando dois direitos sobre o mesmo imóvel não podem coexistir, não podem gravar simultaneamente o mesmo objeto, não podem ter titulares diferentes, diz-se que são contraditórios. No processo de qualificação podem também ser considerados contraditórios direitos cuja preferência será dada pela ordem da inscrição (hipotecas simultaneamente constituídas sem declaração de grau). Interessa aqui aquela primeira espécie de contradição. Os princípios que informam o Registro de Imóveis não permitem que direitos contraditórios permaneçam simultaneamente registrados. E quando ocorre duplicidade, há erro suscetível de retificação pelo prejudicado que, em princípio, é qualquer um dos dois titulares. A simples coexistência dos direitos no registro a ambos prejudica e legitima para a retificação. No sistema de matrículas, salvo erro grosseiro, não há possibilidade de duplicidade de registros na mesma matrícula. O que pode existir é: a) duplicidade de transcrições; b) duplicidade de matrículas; c) transcrição e matrícula contraditórias, quando a última não tem origem na primeira. Há quem entenda que, havendo duplicidade de transcrições ou de matrículas, pode e deve ser cancelada, até na via administrativa, a que foi feita por último. Foi o que decidiu o Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, no julgamento de apelação em processo de dúvida: "O caminho correto, ocorrendo duplicidade de registros, é a decretação da nulidade do efetivado em último lugar. Essa providência pode ser adotada na via administrativa, com fulcro no art. 214 da Lei n. 6.015/73" (RT 592/88). A solução é correta para as hipóteses referidas por Gilberto Valente da Silva, isto é, existência de duplicidade de matrícula por inofensivo erro interno, por exemplo, por falta de remissão da abertura da primeira na transcrição anterior. A solução é o cancelamento da segunda, com transporte dos atos nela praticados para a primeira, com fundamento no art. 213, caput, já que há erro

evidente (A Matrícula, trabalho apresentado no XX Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil, 1993). No mesmo sentido, Celestino A. Cano Tello, *Iniciación al Estudio de Derecho Hipotecário*, Editorial Civitas, Madrid, 1982, p. 284). Mas não será diversa a solução se, na segunda matrícula, aberta inadvertidamente, tiver sido registrado um direito real Incompatível com aquele registrado na primeira matrícula, v. g., a hipoteca constituída por quem alienara o imóvel? Com certeza a duplicidade não será irrelevante, inofensiva. Será temerária uma solução simplista, que não atente para a possibilidade de prevalecer o direito inscrito na segunda matrícula. É discutível? Sim. Bem por isso, a solução tem de ser encontrada na via contenciosa. A duplicidade de registros não leva necessariamente à conclusão de que um deles é nulo de pleno direito. Devem ser separadas as duas anomalias ... As conseqüências da duplicidade de registros foram bem expostas pelo Conselho Superior da Magistratura de São Paulo. Decidiu o órgão, em caso de duplicidade de registros: "A regra do art. 859 do Código Civil, autorizadora do princípio da presunção, não pode ser chamada por nenhum daqueles titulares dos registros duplos. A presunção de que o direito pertence àquele em cujo nome está registrado não pode conviver com o duplo registro... Em outras palavras, a presunção de veracidade do registro desaparece quando há duplicidade." E prossegue: "a conseqüência é a impossibilidade de prática de qualquer ato em qualquer das correntes filiatórias, até que, na via adequada, se decida pela prevalência de uma ou de outra (Ap. 4.094, j. Em 24-6-1985, RT 599/99). Observe-se que o duplo bloqueio, subentendido na decisão, seria conseqüência lógica da perda da presunção de que o direito pertence àquele em cujo nome está registrado. Realmente, dois registros contraditórios não podem gozar da presunção de que, ao mesmo tempo, são exatos, porque expressam a verdade. Ou eles não são contraditórios, ou um deles está errado. ... Estará correto o duplo bloqueio? Sim. É o único bloqueio correto, legítimo." Assim, constatada a sobreposição de cadeias filiatórias diversas entre o 6º e 11º Registro de Imóveis da Capital, e não havendo qualquer elemento modificativo, a indisponibilidade deve permanecer, a fim de se resguardar a segurança dos registros públicos, evitando-se assim, a superveniência de novos atos de registro que produzam danos de difícil reparação à terceiros. Logo, é imprescindível a realização de perícia judicial para a exata localização geodésica do bem, que somente é possível pelas vias ordinárias, à luz do contraditório e ampla defesa. Por fim, tendo em vista que a alteração do número do contribuinte está relacionado com a localização do imóvel, fica prejudicado este requerimento pelos fatos acima expostos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de retificação, formulado por Keisyun Kishimoto e Neuza Kishimoto em face do Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 05 de abril de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI (OAB 98212/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1011614-60.2015.8.26.0001

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Alfredo Jose Braulio Stedtler

Página 796

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0157/2016

Processo 1011614-60.2015.8.26.0001 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Alfredo Jose Braulio Stedtler - Vistos. Cumpram-se os interessados integralmente a decisão de fl.99, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, esclarecendo o pedido e a causa de pedir, uma vez que a respectiva matrícula é fruto de retificação já deferida. Sem prejuízo, apresentem os requerentes levantamento topográfico para a devida análise pelo registrador, nos termos da cota ministerial de fl.111.Int. - ADV: ISAC APARECIDO TONI (OAB 64148/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1012198-87.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Marcia Gertrudes Madureira

Página 796

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0157/2016

Processo 1012198-87.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Marcia Gertrudes Madureira - "Averbação de mandado de meação - existência de indisponibilidade que recai sobre o imóvel - não observância aos requisitos legais - dúvida em relação ao estado civil da requerente - pedido improcedente" Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Marcia Gertrudes Madureira em face do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a averbação de seu nome como proprietária de 50% do imóvel (meação), junto à matrícula nº 37.222, nos termos do mandado judicial, expedido nos autos nº 0014095-23.2006.8.26.0132. A qualificação negativa deu-se em virtude de haver decretação anterior à apresentação do título, da indisponibilidade do imóvel objeto da mencionada matrícula. Além desse óbice o registrador verificou: a) ausência de informação do valor atribuído ao imóvel; b) não foi apresentada sentença homologatória de reconhecimento da união estável da requerente com Elso Schena, proprietário do imóvel; c) divergência em relação ao estado civil da interessada. Houve a juntada de documentos às fls. 11/97. O Registrador aduz que o imóvel foi adquirido a título oneroso por Elso Schena, no estado civil de solteiro em 07.04.1995 (R.2/37.222), sendo que em 16.05.2014, foi averbada a indisponibilidade dos bens do adquirente, determinada pelo MMº Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP (processo nº 00036969020134036136), disponibilizada em 05.05.2014 na "Central de Indisponibilidade". Aduz que em 21.10.2015 houve a prenotação da carta de sentença extraída dos autos da ação de sobrepartilha de bens, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, corroborando os óbices acima expostos. Juntou documentos (fls. 103/107 e 108/110). O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 114/116). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Oficial e a Douta Promotora de Justiça. Primeiramente, de acordo com o princípio *tempus regit actum*, à qualificação do título aplicam-se as exigências legais contemporâneas ao registro, e não as que vigoravam ao tempo de sua lavratura. O Conselho Superior da Magistratura tem considerado que, para fins de registro, não importa o momento da celebração do contrato, em atenção ao princípio "*tempus regit actum*", sujeitando-se o título à lei vigente ao tempo de sua apresentação (Apelação Cível nº, 115-6/7, rel. José Mário Antonio Cardinale, nº 777-6/7, rel. Ruy Camilo, nº 530-6/0, rel. Gilberto Passos de Freitas, e, mais recentemente, nº 0004535-52.2011.8.26.0562, relatada por V. Exa.). Assim, havendo a indisponibilidade dos bens do proprietário do imóvel oriunda de determinação proferida pelo MMº Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP (processo nº 0036969020134036136), seus efeitos perdurarão até o levantamento do gravame que deve ser requerido perante o Juízo que a decretou, não sendo possível a prática de qualquer ato registrário na matrícula enquanto pendente o ônus. Ainda que superada a questão da indisponibilidade, ressalto que a origem judicial do título não torna prescindível a qualificação registrária, conforme pacífico entendimento do Colendo Conselho Superior da Magistratura: "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental" (Ap. Cível nº 31881-0/1). Assim, não há que se dizer que o Registrador é obrigado a realizar o registro sem fazer a análise do título judicial. A ausência do valor do imóvel partilhado entre a requerente e seu ex companheiro, bem como a falta da apresentação da sentença que reconheceu e dissolveu a referida união estável, impede a averbação do mandado, ante a caracterização da ausência dos requisitos formais necessários, nos termos do artigo 176, § 1º, inciso III, item 5, da Lei de Registros Públicos, c.c. Capítulo XIV, Seção XII, itens 213 a 218 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Ao contrário do que faz crer a requerente o reconhecimento da dissolução da união estável não caracteriza a transformação do estado civil da requerente em divorciada, uma vez que ela já era solteira antes da ação, sendo que assim permaneceu após o rompimento e reconhecimento do rompimento da relação. Logo, em consonância com os princípios da segurança jurídica e da especialidade subjetiva que norteiam os atos registrários, é imprescindível que se corrija a divergência existente nos autos da sobrepartilha e a carta de sentença apresentada, sendo que nestes moldes como bem destacado pelo Registrador, não restou devidamente esclarecido o estado civil da requerente, o que poderia resultar em eventuais prejuízo a terceiros de boa fé. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Marcia Gertrudes Madureira em face do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, e consequentemente mantenho os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 05 de março de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: TIAGO ARENAS DE CARVALHO (OAB 317258/SP)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Gelson Bernardo de Oliveira

Página 797

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0157/2016

Processo 1015213-64.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Gelson Bernardo de Oliveira - Vistos.Trata-se de pedido de providências formulado por Gelson Bernardo de Oliveira em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a retificação do estado civil do titular de domínio Ailton da Silva Gusmão junto à matrícula nº 110.302, para constar como casado sob o regime de comunhão parcial de bens à época em que adquiriu o imóvel.Relata o requerente que, por instrumento particular de compromisso de compra e venda celebrado em 13.02.2009, obteve o bem mencionado, todavia, não conseguiu registrar o título, em virtude do errôneo estado civil do vendedor, sendo imprescindível a apresentação de ata retificativa à escritura pública, onde deveria constar a presença e assinatura de todos os envolvidos no ato. Esclarece que o sr. Ailton entrou com nova solicitação junto à Serventia para que fosse retificada sua qualificação pessoal, juntando certidão de casamento da qual consta a união de Ailton com Marilene em 2004, bem como o divórcio em 2008, sendo que na época em que o imóvel foi adquirido em 2001 Marilene estava viva, portando, deve constar no registro imobiliário a qualificação de casado. Juntou documentos às fls.08/23.O Registrador manifestou-se às fls.27/35. Informa que ante o documento apresentado, consistente na certidão de casamento (fls.18/19), concorda em proceder à retificação do estado civil de Ailton para constar como casado sob o regime da comunhão parcial de bens, com a aplicação do artigo 213, I, "g" da Lei de Registros Públicos. Todavia, salienta que a retificação não implicará na transmissão do imóvel matriculado ao requerente, uma vez que dependerá de outras providências legais, a fim de assegurar direitos sucessórios. Juntou documentos às fls.30/35.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido a fim de se retificar a qualificação junto à matrícula.É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Tendo em vista a concordância do Registrador em realizar a averbação do correto estado civil do vendedor Ailton da Silva Gusmão, fazendo constar como casado sob o regime da comunhão parcial de bens com Marilene Granja de Souza, entendo que resta prejudicado o pedido de retificação contido na inicial.Saliento, contudo, que tal retificação não implicará na transmissão de domínio do imóvel ao requerente, uma vez que o regime da comunhão parcial de bens implica na comunicação do bem à cônjuge meeira Marilene, portanto, comum ao casal, sendo que para constar o imóvel unicamente em nome de Ailton, é imprescindível o registro da partilha de bens decorrente do processo de separação ou da transformação em divórcio, ou dos bens deixados em virtude do falecimento da cônjuge virago, a fim de preservar direitos de eventuais herdeiros.Feitas estas considerações e considerando que o pedido inicial refere-se exclusivamente a retificação da qualificação subjetiva do vendedor, e ante a concordância do Registrador, bem como da Douta Promotora de Justiça, tenho por prejudicado o processo, por perda de objeto.Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido formulado por Gelson Bernardo de Oliveira em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, com observação.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 05 de abril de 2016.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: SERGIO HENRIQUE SOARES (OAB 207631/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - Gilda Beltramelli Ulian

Página 797

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

RELAÇÃO Nº 0157/2016

Processo 1015452-68.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - Gilda Beltramelli Ulian - Vistos. Ante o documento juntado à fl.08, defiro à requerente a prioridade na tramitação do feito. Anote-se, juntando os autos.Trata-se de pedido de providências formulado por Gilda Beltramelli Ulian, devidamente representada por Fálvia Ulian, em face dos Oficiais do 1º e 16º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a solução do impasse instaurado acerca da competência para abertura da matrícula e subsequente retificação dela. Relata que o imóvel matriculado sob nº 27.260 junto ao 1º Registro de Imóveis da Capital, foi transmitido a Gilda, ora interditada, por sentença proferida nos autos da ação de usucapião (nº 1.595/1993), que tramitou perante o MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos (R.06).Esclarece que, em meados de outubro de 2014, a fim de atender as exigências de um pretendo comprador do imóvel, a requerente pleiteou a abertura de nova matrícula perante o 16º Registro de Imóveis da Capital, uma vez que de acordo com decisão proferida nos autos nº 0055786-06.2012.8.26.0100 que tramitaram perante este juízo, ficou decidido que os imóveis pertencentes à quadra 44 seriam de competência do 16º Registro de Imóveis da Capital (Av.07).Todavia, a Registradora qualificou negativamente o título sob os argumentos da ausência de metragem do imóvel e da área quantitativa do terreno, bem como que a competência para a retificação da matrícula deveria ser formulada junto ao Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, nos termos do art. 168 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.Aduz que para atender as exigências foi formulado confecção de memorial descritivo e levantamento topográfico, por profissional habilitado, ocasião em que protocolou o pedido perante o Oficial do 1º Registro de Imóveis. Ocorreu que o Registrador também negou-se a realizar o ato, declarando-se incompetente para tal, alegando que a providência é atribuída ao 16º Registro de Imóveis. Juntou documentos às fls.08/30.O Oficial do 1º Registro de Imóveis da capital manifestou-se às fl.34. Informa que nos termos do Provimento 01/2014 da 1ª Vara de Registros Públicos, a matrícula poderá ser aberta no 16º Oficial de Registro de Imóveis e após realizada a averbação das medidas.A Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital manifestou-se às fls.35/36. Corrobora os óbices supra mencionadas, e salienta que somente com ordem neste sentido a matrícula será aberta com a descrição falha constante da matrícula nº 27.260 do 1º Registro de Imóveis, e após será processada a retificação.O Ministério Público ofereceu parecer à fl.40, acatando a sugestão dada pela Registradora.É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Observe que, de acordo com a Av. 07, a matrícula 27.260 encontra-se bloqueada por determinação deste Juízo, nos autos nº 0055786-06.2012.8.26.0100, tendo em vista que o imóvel está localizado na jurisdição territorial do 16º Registro de Imóveis da Capital.Nos termos do Provimento nº 01/2014, artigo 1º" No caso de imóvel ainda objeto de transcrição ou matriculado na circunscrição imobiliária anterior, desde que a descrição seja suficientemente adequada para a sua identificação e afastado o risco de sobreposição, a matrícula poderá ser aberta com base nos elementos já existentes, ainda que faltantes alguns dos dados referidos no art. 176 da Lei nº 6.015/73, que deverão ser inseridos em momento posterior".Pois bem, existe decisão deste Juízo reconhecendo que o imóvel atualmente encontra-se na circunscrição do 16º Registro de Imóveis da Capital e, para resolução do impasse, entendo razoável que a matrícula seja aberta com descrição insuficiente junto a esta Serventia e após seja efetuada a averbação de retificação para especialização objetiva do bem, nos termos do levantamento topográfico e memorial descritivo elaborados pela requerente às fls.26/28.Como bem ponderou a Douta Promotora de Justiça, tal medida evitará o desnecessário desbloqueio da matrícula na antiga Serventia e manterá a retificação junto a atual circunstância imobiliária.Do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Gilda Beltramelli Ulian, devidamente representada por Fálvia Ulian, em face dos Oficiais do 1º e 16º Registro de Imóveis da Capital, para determinar que a competência territorial para abertura e retificação da matrícula é da competência do 16º Registro de Imóveis.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos à Registradora para efetuação do ato, comprovando-se nestes autos.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C. - ADV: RAIMUNDO FLAVIO MACEDO (OAB 147912/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1016473-16.2015.8.26.0100****Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Seicho-no-ie do Brasil - Municipalidade de São Paulo e outro**

Página 798

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

RELAÇÃO Nº 0157/2016

Processo 1016473-16.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Seicho-no-ie do Brasil - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos.Fl.282: Ante as razões expostas, defiro ao perito o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Após, abra-se vista às partes para eventual apresentação de impugnação.Int. - ADV: ISAURA AKIKO AOYAGUI (OAB 82285/SP), NORIYO ENOMURA (OAB 56983/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 61713/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1017712-21.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Paulo Roberto Fernandes

Página 798

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0157/2016

Processo 1017712-21.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Paulo Roberto Fernandes - Vistos.Trata-se de pedido de providências formulado por Paulo Roberto Fernandes, em face da negativa do Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital em proceder à averbação de cancelamento das penhoras inscritas sob o registro nº 02 e Av. 03 da matrícula nº 181.791 e da hipoteca do registro nº 04 da matrícula nº 122.632.Relata o requerente que adquiriu o imóvel por arrematação, razão pela qual não devem subsistir os gravames que pendem na matrícula. Esclarece que requereu ao MMº Juízo da 34ª Vara Cível da Capital a expedição de ordem judicial para o cancelamento das penhoras e da hipoteca mencionada, tendo seu pedido negado, uma vez que a MM. Juíza entendeu que por ser a arrematação foram originária de aquisição da propriedade, todos os registros e averbações anteriores perderiam efeito. Juntou documentos às fls.06/15.O Registrador manifestou-se às fls.19/23, esclarecendo que a qualificação negativa do título deu-se: a) em relação ao cancelamento das penhoras, é imperioso a expedição de ordem judicial ou expressa do juiz que determinou a constrição em consonância ao princípio do paralelismo das fôrmas, não podendo ser suprido na via administrativa; b) em relação ao cancelamento da hipoteca faz-se necessário a demonstração de quitação da dívida ou a concordância expressa do credor hipotecário. Apresentou documentos às fls.24/29.O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.36/37). É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Com razão o Registrador e a Douta Promotora de Justiça.Primeiramente cumpre consignar que segundo atual entendimento do Conselho Superior da Magistratura, a arrematação é modo derivado de aquisição da propriedade, já que não há qualquer relação entre o antigo proprietário, que figura como executado, cuja vontade é substituída pela do Estado, e o atual adquirente, na qualidade de arrematante.Ainda que se admita que a arrematação é modo originário, é imprescindível a expedição de ordem judicial para que o Registrador efetue a averbação do cancelamento das penhoras, não podendo este ato ser suprido na esfera administrativa. Tal questão já foi objeto de várias decisões pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Processo CG nº 11.394/2006; 116/2007) e até pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura (Apelação Cível nº 253-6/6).Em relação ao cancelamento da hipoteca, verifica-se que foi instituída em favor do Banco do Estado de São Paulo S/A, que atualmente se encontra extinto.Persiste, no entanto, a necessidade de anuência acerca do levantamento do gravame pelo seu sucessor, ou pelo último endossatário da cédula hipotecária, ou a prova de quitação do débito, mediante a juntada de recibo.Esta questão já foi abordada pelo MMº Juiz Drº José Marcelo Tossi Silva, no Processo CG nº 2007/21990, quando auxiliar da Egrégia Corregedoria de Justiça:"...Com efeito o artigo 251 da Lei de Registros Públicos prescreve que "o cancelamento de hipoteca só pode ser feito:I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular;II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art 698 do Código de Processo Civil);III -na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias".Destarte, mencionasse a anuência do credor ou seu sucessor, mas também se prevê, quanto a cédulas hipotecárias, o respeito à legislação específica. É à luz desta, portanto, que se deve aferir quem está legitimado a anuir; quem tem, necessariamente, de externar sua concordância. O diploma de regência, in casu, é o Decreto-lei nº 70/66, no qual se enuncia a possibilidade de serem ditas cédulas recebidas em caução, certo que, nos termos do referido diploma, tal se viabiliza por meio de endosso. E este é

estritamente ali regulado, sem espaço paratergiversações, como revela a cominação constante do respectivo artigo 27.Determina o artigo 16 que o endosso seja em preto e seu parágrafo único é elucidativo: Emitida a cédula hipotecária, passa ahipoteca sobre a qual incidir a fazer parte integrante dela, acompanhando-a nos endossos subsequentes, sub-rogando-se automaticamente o favorecido ou endossatário em todos os direitos creditícios respectivos, que serão exercidos pelo último deles, titular pelo endosso em preto.Na presente hipótese concreta, o "último deles", como está cristalino, é a Caixa Económica Federal. Assim, não merece prevalecer o raciocínio segundo o qual a caução possui "insuperável caráter acessório em relação à hipoteca, de forma que o esgotamento do contrato principal (hipoteca),provoca o esvaziamento eficaz do contrato acessório (caução)". Basta ponderar, para arredar de tal silogismo o condão de justificar o almejado cancelamento, que na disciplina do Decreto Aei nº 70/66, como visto, é ao derradeiro endossatário que cabe exercer "os direitos creditícios respectivos". Logo, não se divisa, na espécie, a suposta subsidiariedade....Ipsa facto, na aventada hipótese de falta da "cédula hipotecária quitada", só se pode concluir que, para supri-la e poder o devedor pleitear o cancelamento, há necessidade da imprescindível anuência do último endossatario tido e havido como seu possuidor de direito. Ou seja, o normal seria que, ante o pagamento, entregasse tal caucionado a própria cédula. Se isto, por algum motivo, não ocorreu, o suprimento, por óbvio, só se pode conceber por meio de declaração desse mesmo endossatario. Do contrário, frustrada restaria a correspondente garantia"Não consta dos autos qualquer menção acerca da anuência do credor, ou a juntada de documentos que comprovem a quitação do débito, o que impede a averbação do cancelamento da hipoteca.Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Paulo Roberto Fernandes, em face da negativa do Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, e consequentemente mantenho as exigências formuladas.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C. - ADV: ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO (OAB 35999/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1022181-47.2015.8.26.0003

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Ademir Ramos Moura

Página 799

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0157/2016

Processo 1022181-47.2015.8.26.0003 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Ademir Ramos Moura - - os autos aguardam manifestação do requerente sobre os honorários periciais estimados em R\$ 5.800,00, com o respectivo depósito. Prazo: 15 dias - ADV: MÔNICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE (OAB 196330/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1024119-43.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Magic Moments Eventos Ltda

Página 799

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0157/2016

Processo 1024119-43.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Magic Moments Eventos Ltda. -

Vistos.Retifico o segundo parágrafo da decisão de fl.09, para constar que os autos deverão ser encaminhados ao Oficial do 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. - ADV: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES (OAB 216180/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1024119-43.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Magic Moments Eventos Ltda

Página 799

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0157/2016

Processo 1024119-43.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Magic Moments Eventos Ltda. - Vistos.Manifestese a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, dos termos da cota ministerial de fl.18.Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos.Int. - ADV: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES (OAB 216180/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1026441-70.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - Governo do Estado de São Paulo - Oswaldo Asmir - - Walter Rocha - - Municipalidade de São Paulo e outros

Página 799

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0157/2016

Processo 1026441-70.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - Governo do Estado de São Paulo - Oswaldo Asmir - - Walter Rocha - - Municipalidade de São Paulo e outros - Vistos.Cumpra-se o v. Acórdão (fls.970/982), que deu provimento ao Agravo Regimental interposto nos Autos do Mandado de Segurança, para conceder a liminar a fim de suspender a exequibilidade da decisão do Douto Corregedor Geral da Justiça, até o julgamento do mérito da impetração. Comunique-se, com urgência a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital.Por fim, aguarde-se o julgamento do recurso por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos com novas informações.Int. - ADV: FÁBIO VIEIRA FIGUEIREDO (OAB 196246/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA (OAB 301795/SP), MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS (OAB 134706/SP), MARCELO TADEU COMETTI (OAB 195395/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1030417-51.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Gabriel Retamero Neto

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0157/2016

Processo 1030417-51.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Gabriel Retamero Neto - Vistos.Ao Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Para melhor análise do feito, junte o Registrador cópia integral do pedido de retificação referente ao imóvel matriculado sob nº 17.487 (processo nº 454.725), requerido pela empresa Avenca Comercial LTDA.Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos.Int. - ADV: WILLIAM TULLIO SIMI (OAB 118776/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1030811-58.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria Aparecida de Quadros E/o e outros

Página 799

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0157/2016

Processo 1030811-58.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria Aparecida de Quadros E/o e outros - Vistos.Primeiramente em relação ao pedido de gratuidade processual, há que se ressaltar que neste Juízo administrativo não incidem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios, logo tal pedido resta prejudicado, salvo se houver eventual necessidade de produção de prova pericial. Recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se.Ao Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, intimese a Municipalidade de São Paulo para que se manifeste acerca dos fatos narrados na inicial.Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS (OAB 124009/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1052030-64.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Fernanda Ferraz Dal Lago - Municipalidade de São Paulo e outro

Página 799

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0157/2016

Processo 1052030-64.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Fernanda Ferraz Dal Lago - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos.Fls. 218/219: Ante as razões expostas, comprovadas pelos documentos de fls.220, defiro à requerente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada da carta de adjudicação.Verifico que mesmo intimada através de sua procuradora, a Municipalidade manteve-se inerte, assim, intime-se pessoalmente a Prefeitura de São Paulo, para que no prazo de 10 (dez) dias, formalize sua integralização no pólo ativo do presente feito.Int. - ADV: MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), CYNTHIA DE LIMA KRAHENBUHL (OAB 199170/SP), MARIA HELENA LEONATO DE LIMA (OAB 39331/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1100053-12.2013.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - ARICANDUVA S/A - Sociedade Leste de Empreendimentos Imobiliários Ltda. - - Savoy Imobiliária e Construtora Ltda. e outros

Página 799

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0157/2016

Processo 1100053-12.2013.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - ARICANDUVA S/A - Sociedade Leste de Empreendimentos Imobiliários Ltda. - - Savoy Imobiliária e Construtora Ltda. e outros - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Ante as razões expostas, defiro à Municipalidade de São Paulo, o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação acerca do laudo pericial. No mais, aguarde-se a resposta das cartas de notificações expedidas às fls.438/445, ressaltando-se que a contestação apresentada às fls.449/453 será apreciada no momento oportuno. Int. REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO - ADV: MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ (OAB 169314/SP), NELSON MARCHETTI (OAB 21908/SP), DIEGO MENEGATTO SPOSITO (OAB 268230/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1102451-58.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Ricardo de Carvalho Ferreira Alves e outro

Página 799

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0157/2016

Processo 1102451-58.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Ricardo de Carvalho Ferreira Alves e outro - Vistos.RICARDO DE CARVALHO FERREIRA ALVES e MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA FERREIRA ALVES opuseram embargos declaratórios em face da sentença prolatada às fls.185/188, sob a alegação de estar ela eivada de omissão e de obscuridade.É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Em que pese os argumentos dispendidos pelos embargante às fls.195/214, verifico que se pretende nova análise das teses lançadas e consequentemente a modificação do julgado, de modo que, pretendendo a reforma da decisão proferida, deverão os embargantes socorrerem-se do recurso apropriado cabível à espécie. No mais, apesar das ponderações feitas, nada de novo foi acrescido, de modo que se permite concluir pela atribuição de efeito infringente

aos embargos de declaração, sendo que os fatos expostos na inicial foram expressa e diretamente enfrentados na sentença prolatada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos opostos, porém REJEITO-OS, MANTENDO A SENTENÇA tal como lançada.Int. - ADV: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI (OAB 115188/SP), ALCEU MALOSSI JUNIOR (OAB 94219/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1106394-83.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU - Municipalidade de São Paulo e outro

Página 799

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0157/2016

Processo 1106394-83.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos.Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a solicitação da Municipalidade de São Paulo à fl.86, comprovando nos autos o envio da documentação.Defiro à Prefeitura o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que verifique eventual interferência da área retificanda, a contar do recebimento da documentação.Após, tornem os autos conclusos.Int. - ADV: MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES (OAB 100151/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1107371-75.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Alice da Silva - Municipalidade de São Paulo e outro

Página 799

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0157/2016

Processo 1107371-75.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Alice da Silva - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos.Fls.60/61: Junte a requerente aos autos planta integral do levantamento perimetral (fls.23/25), sem emendas ou rasuras, em meio digital (CD, DVD, DWG, JPG ou TIF), que permita o estudo técnico a ser feito pela Municipalidade de São Paulo, a fim de assegurar que a retificação se processa intra muros, sem qualquer interferência com área pública. Tal providência irá evitar a realização de perícia, preservando-se o princípio da celeridade processual e o pagamento de despesas e/ou honorários periciais pela interessada.Após a juntada da documentação, defiro à Prefeitura de São Paulo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.Int. - ADV: BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO (OAB 290192/ SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Roberto Belarmino Herebia e outros

Página 799

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0157/2016

Processo 1118921-67.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Roberto Belarmino Herebia e outros - Retificação de registro - demonstração de que a matrícula expressa fielmente os títulos originários - inexistência de erro material a ser corrigido - alterações na realidade fática que dever ser registradas em conformidade com as formalidades exigidas em lei e nas NSCGJ - pedido improcedente. Trata-se de pedido de providências formulado por Roberto Belarmino Herebia, Claudete de Freitas Bezerra Herebia e Paulo Bezerra Herebia, em face da Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, requerendo a retificação da matrícula nº 23.876 da citada Serventia, e dos registros a ela subsequentes. Alegam os requerentes que a matrícula trata de instituição de condomínio, sendo que foram abertas diversas outras matrículas referentes a vagas de garagens autônomas, localizados em três pavimentos no subsolo dos edifícios. Contudo, aduzem que o registro não representa a realidade, pois existem 318 registros de vagas autônomas quando de fato o edifício contém apenas 211 vagas. Apontam a existência de ação judicial em que houve perícia constatando esse número. Além disso, a mera existência de matrículas autônomas contraria o Regimento Interno do condomínio, pois as vagas seriam destinadas ao uso comum dos condôminos. Deste modo, foi requerida a retificação extra-judicial, negada pela Oficial com base na nota devolutiva de fls. 135/137. Em síntese, foi sustentado que não se trata de retificação de matrícula, pois o registro retrata os títulos que deram origem a ele. Assim, o requerimento teria trâmite mais complexo, em que se alteraria a situação registrária para adequação à realidade, devendo haver a concordância dos condôminos, além de transferência de propriedade com o recolhimento do respectivo imposto. Insurgem-se os requerentes contra tais afirmações, apontando vícios no procedimento que deu origem às averbações e aduzindo que visam apenas adequar a matrícula à realidade fática, sendo desnecessárias as formalidades exigidas pela Oficial. Pedem, assim, que este Juízo afaste as exigências e determine a retificação na forma solicitada. Juntaram documentos às fls. 15/92. A Oficial se manifestou às fls. 103/106, com documentos às fls. 107/137. Reitera as razões da nota devolutiva, sobretudo o fato de que as matrículas autônomas das vagas de garagem originaram-se de títulos apresentados dentro da legalidade, e diz que a adequação da matrícula à realidade do condomínio depende do cumprimento de formalidades que garantem a segurança dos registros públicos. Os requerentes manifestaram-se às fls. 143/147, requerendo que se averigue o descumprimento de prazos no presente processo pela Oficial de Registro de Imóveis, além de conduta irregular de funcionária da serventia judicial. O Ministério Público opinou, às fls. 161/162, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre dizer que o presente procedimento tem natureza administrativa, sendo que o Oficial de Registro de Imóveis não é parte no sentido litigioso do termo, pois não age em interesse próprio, mas apenas participa do procedimento como autor de atos contestados pelo particular. Assim, não há preclusão dos prazos concedidos, tampouco pode-se cogitar em efeitos de revelia devido à manifestação fora do prazo concedido. Já quanto a conduta da Escrevente Judiciária relativa ao ato ordinatório de fl. 100, esclareço que o sistema eletrônico deste Juízo apresentou instabilidade no início do mês de fevereiro, sendo que determinados processos tiveram as intimações e juntada de petições prejudicados. Diante disso, em conjunto ao já exposto quanto aos prazos relativamente ao Oficial, determinei a devolução dos prazos naqueles processos afetados pela instabilidade, incluindo o presente procedimento, não havendo conduta irregular pela serventaria ao atestar tal fato no citado ato ordinatório. Deste modo, rejeito os pedidos secundários de fl. 146. Quanto ao mérito, ressalto que o registro de imóveis tem como um de seus fins zelar pela segurança jurídica, e o faz ao exprimir no fôlio registrário a realidade fática. Neste sentido o ensinamento de Luiz Guilherme Loureiro: "O registro de imóveis é fundamentalmente um instrumento de publicidade, portanto, é necessário que as informações nele contidas coincidam com a realidade para que não se converta em elemento de difusão de inexatidões e fonte de insegurança jurídica." (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e Prática. 2. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 230.) "Portanto, deve-se sempre buscar essa coincidência entre informação e realidade. Contudo, não se pode chegar a este fim utilizando-se de meios que não respeitem as formalidades exigidas, sob o risco de prejuízo à própria segurança jurídica. Ainda que demonstrada nos autos a boa-fé dos requerentes e a presença de fortes evidências de que, de fato, o registro não se apresenta conforme o que atualmente se constata no condomínio, a existência de matrículas de diversas vagas de garagem autônomas, cada qual com o respectivo proprietário, faz com

que a retificação pretendida deixe de ser mera correção de erro no registro e passe a ser verdadeira alteração essencial naquilo que consta no fôlio registral. Conforme bem demonstrado pela Oficial, a matrícula 23.876 e aquelas das vagas de garagem autônomas tiveram origem em documentos legítimos, apresentados há mais de 30 anos, em conformidade com a legislação vigente à época. Ainda, houve aprovação das plantas em que constava a existência de vagas autônomas com áreas próprias e passíveis de propriedade particular, não cabendo ao registrador qualquer responsabilidade sobre a exatidão de tais informações, conforme disposto no §9 do Art. 32 da Lei nº 4.591/64. Deve-se reconhecer que os diversos documentos relativos à incorporação e à vida condominial são ambíguos, ora tratando as garagens como autônomas ora como de uso comum. Além disso, há séria discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a natureza das vagas de garagem em condomínios edilícios e a possibilidade de darem origem a matrículas autônomas, sendo a boa conduta registrária aquela que faz retida análise da situação apresentada, não criando novas matrículas de forma indiscriminada. Contudo, os títulos originários criaram essa possibilidade, e a abertura das diversas matrículas foi realizada em consonância com os usos e a legislação da época. Em suma, o registro exprime fielmente o constante nos títulos que lhe deram origem, não havendo qualquer retificação a ser feita na matrícula, por não haver erro material. Por outro lado, isso não quer dizer que a situação é inalterável. Deve-se, de fato, buscar as alterações, sem que se prejudique direitos de terceiros. Assim, até onde consta na matrícula, existem 318 vagas de garagem de propriedade de particulares. Portanto, para que se alcance o pretendido pelos requerentes, devem ser seguidas formalidades, não podendo haver a simples alteração da matrícula para que conste apenas 211 vagas de uso comum, pois isso acarretaria transferência do direito do proprietários das garagens ao condomínio. Como bem expresso pela D. Promotora, "a retificação pretendida é profunda e importa em supressão e instituição de direitos reais e portanto, não pode ser conhecida apenas como retificação de erro material." Saliente-se que discussões sobre a real titularidade fogem da competência desse Juízo, sendo que a existência de ações possessórias relativas ao condomínio e suas garagens não tem influência sobre o presente procedimento, que analisa apenas a regularidade da matrícula com base nos títulos apresentados, sendo que determinar o legítimo possuidor em nada altera a aplicação dos princípios que regem os registros públicos. A situação presente se deu porque, conforme se demonstrou, houve o registro regular de determinada incorporação e respectivo projeto e a dinamicidade da realidade prática levou a resultados diversos daquilo que foi assentado em Cartório. Assim, as exigências da Oficial são pertinentes. No que diz respeito à necessidade de instrumento de retificação da instituição, isso se dá diante das exigências legais para que se altere aquilo que consta, corretamente, no registro. No mesmo sentido as exigências sobre projetos do subsolo e quadro de área. Já quanto à exigência de escritura pública de transmissão de fração ideal, esta também é correta, visto que há um proprietário tabular da área das vagas de garagem que, ao se determinar que passará a ser área comum, deverá transferir a propriedade conforme exigido no Código Civil, por tratar-se de ato solene, com as decorrências tributárias respectivas. Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Roberto Belarmino Herebia e outros, em face da Oficial do 4º Registro de Imóveis. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 05 de abril de 2016 Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES (OAB 9983MS)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0157/2016 - Processo 1126531-86.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Propriedade - F.A.Z. e outro

Página 800

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0157/2016

Processo 1126531-86.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Propriedade - F.A.Z. e outro - Vistos.FI.183: Ante as razões expostas, defiro à Municipalidade de São Paulo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação acerca dos fatos expostos na inicial. Ressalto que novo pedido de prorrogação deverá ser feito por petição devidamente fundamentada, a fim de se evitar a procrastinação desnecessária do feito. Com a juntada da manifestação, cumpra-se a parte final da decisão de fls.164/165.Int. - ADV: MARCELO MENNITTI (OAB 198524/SP), LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Marcio Coutinho de Oliveira Fontes

Página 801

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0158/2016

Processo 1000451-43.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Marcio Coutinho de Oliveira Fontes - - a partir da publicação desta certidão estes autos serão remetidos ao Sr. 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, onde as partes interessadas no registro devem se dirigir para as providências necessárias ao seu cumprimento, esclarecendo que os autos permanecerão por 30 (trinta) dias na referida Serventia. - ADV: CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS (OAB 184942/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Livaldo Aguiar dos Santos e outro - Municipalidade de São Paulo e outro

Página 801

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0158/2016

Processo 1000712-08.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Livaldo Aguiar dos Santos e outro - Municipalidade de São Paulo e outro - "Retificação de área - impugnação fundamentada - necessidade de análise pelas vias ordinárias - retificação administrativa improcedente" Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital, que remeteu a esta Corregedoria Permanente, na forma do item 138, II, Cap. XX, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, os autos do procedimento de retificação de área do imóvel objeto da matrícula nº 33.484, iniciado a requerimento de Livaldo Aguiar dos Santos e sua mulher Telma Aguiar dos Santos, alegando que a área do imóvel é de 916,85 m² e não 698,90 m². Segundo os interessados a divergência da metragem deve-se ao erro de implantação do alinhamento da quadra e o leito do logradouro que passou para seu domínio foi o efetivamente implantado e não o do projeto. Sustenta a inexistência de prejuízo a terceiros. O Oficial informa que deu início ao procedimento administrativo para a retificação da área, e que havendo notificação feita à Municipalidade, essa insurgiu-se contra o pedido (fls. 46/47 e 77/78). Diante disso, entendeu o Registrador ser necessária a análise deste Juízo sobre a fundamentação da impugnação apresentada. Juntou documentos às fls. 03/94. Intimada a Municipalidade manifestou-se à fl. 99, corroborando os termos da impugnação. Aduziu que o imóvel retificando teve aumento da área em razão da interferência do leito na via pública ou nos imóveis confrontantes, dependendo se considerado fixo o alinhamento da Rua Sibipiruna ou da Rua 44. Juntou documentos às fls. 100/104. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido, reconhecendo a fundamentação da impugnação da Municipalidade (fls. 111/112). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Como é sabido, neste feito examina-se apenas se a impugnação é ou não fundamentada, nos termos do que dispõe o § 5º, do art. 213, da Lei nº 6015/73. Em caso positivo, isto é, se fundamentada, o procedimento é extinto remetendo-se as partes às vias ordinárias, pois nada de contencioso se resolve aqui; em caso negativo, prossegue-se na retificação com a devolução dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis. Em recente julgado da Corregedoria Geral da Justiça (Processo CG: 73.299/2015, Rel. Gustavo Henrique Bretas Marzagão) firmou-se o entendimento de que, por se tratar de direito de

propriedade, o juízo administrativo não tem competência para avaliar a fundo qualquer impugnação contrária à retificação de área, sendo necessário apenas argumento plausível para que a impugnação seja aceita. Diz o parecer: "Esses argumentos (...) são suficientes a abalar a inofensividade da retificação pretendida, sendo de rigor o exame do direito das partes nas vias próprias, em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, notadamente por se tratar de bem público." Diz ainda a ementa do julgado: "Registro de Imóveis - Retificação de registro na forma do art. 213, II, da Lei nº 6.015/73- Impugnação de confrontante - Direito de propriedade - remessa dos interessados às vias ordinárias - Recurso provido" Entendo, pois, que este precedente estabeleceu a jurisprudência no sentido de que apenas um argumento pouco plausível pode afastar impugnação apresentada. Narciso Orlandi Neto, in Retificação do Registro de Imóveis, Ed. Oliveira Mendes, págs. 161/165, lembra que a lei não esclarece o que é impugnação fundamentada, e que não é nada fácil defini-la nem estabelecer regra prática para distingui-la. Sem embargo, afirma que basta que os termos da impugnação coloquem no julgador dúvida a respeito da viabilidade e da inofensividade da pretensão para que ela seja considerada fundamentada, não se exigindo que o impugnante demonstre cabalmente o efetivo prejuízo que o deferimento do pedido poderá trazer-lhe. E prossegue afirmando que fundamenta é aquela que não permite decisão sem o exame do direito das partes, e que denota a existência de uma lide, em que o direito alegado pelo impugnante se contrapõe ao alegado pelo requerente. Observa, porém, que ela tem de ser razoável, não bastando ao impugnante se opor à pretensão sem dizer em que ela atingirá seu direito, isto é, não é suficiente a mera alegação de que a retificação causará avanço em sua propriedade, sendo de rigor que se diga onde e de que forma isso ocorrerá. Mais adiante, depois de citar precedente em que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que o juiz pode determinar perícia para apreciar se a impugnação era fundamentada, observou que o processo administrativo não comporta perícia no imóvel do confrontante que impugnou o pedido alegando invasão de divisas, de modo que, se a descrição do imóvel confrontante permite a alegação, com seriedade suficiente para deixar o juiz em dúvida, o caso é de encerramento da via não contenciosa. Verificadas essas premissas, passa-se ao exame do caso posto. No caso concreto, as manifestações da Municipalidade (fls. 46/47, 77/78 e 99/104), estão baseadas em dados que afastam a presunção de que a retificação não alcança direitos de terceiros, sem que os argumentos contrários sejam suficientes para o entendimento de que a impugnação é infundada. O reconhecimento da posse sobre a área com sobreposição e acréscimo considerável da área como pleiteiam os interessados, caracteriza na declaração de domínio da área que se pretende crescer, não sendo a via administrativa adequada para discussão acerca de posse, domínio e outros direitos reais. Deste modo, este juízo administrativo não pode acatar o pedido de retificação, havendo necessidade de dilação probatória que respeite o contraditório e ampla defesa, devendo a lide ser levada a julgamento perante as vias ordinárias. Do exposto, julgo fundamentada a impugnação apresentada pela Municipalidade de São Paulo, sendo improcedente a retificação realizada de forma administrativa. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 61713/SP), MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA (OAB 275193/SP), OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0158/2016 - Processo 1016745-73.2016.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Ugo Notaroberto

Página 801

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0158/2016

Processo 1016745-73.2016.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ugo Notaroberto - Vistos. Manifeste-se o interessado sobre as informações da Registradora (fl. 41), apresentando o original do título que pretende registrar junto ao 16º Registro de Imóveis da Capital, no prazo improrrogável de 48 horas (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Ficará ao encargo da Registradora a comunicação acerca do recebimento e prenotação e das razões da recusa quando da entrega do documento, ou no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de inércia da parte. Após, remetam-se os autos ao Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, para complemento das informações. Int. - ADV: DANIELLE MORAES PEREIRA COELHO (OAB 214281/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - Fundação Britânica de Beneficência

Página 801

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0158/2016

Processo 1023281-03.2016.8.26.0100 - Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - Fundação Britânica de Beneficência - Vistos.Recebo a petição de fl.42, bem como os documentos de fls.43/44 como emenda à inicial. Anote-se.Ao Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos.Int. - ADV: MAYARA DORLASS (OAB 359525/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Ricardo Tetsuo Aki

Página 802

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0158/2016

Processo 1023562-56.2016.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Ricardo Tetsuo Aki - Vistos.Junte o interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato de financiamento do imóvel em questão.Após, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos.Int. - ADV: THIAGO PACHECO AFFINI (OAB 309930/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis - Condomínio Edifício Bienal First Class Flat Service

Página 802

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0158/2016

Processo 1070586-17.2015.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Condomínio Edifício Bial First Class Flat Service - Dúvida inversa - Registro de Carta de Adjudicação - Executado não proprietário - impossibilidade, diante do princípio da continuidade - Argumento de fraude à execução que foge da competência deste Juízo - Condomínio edilício adquirente - Necessidade de autorização unânime em assembleia - Precedentes - ITBI - Concordância com o recolhimento - Dúvida julgada prejudicada Trata-se de dúvida inversa suscitada por Condomínio do Edifício Bial First Class Flat Service em face do Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, após negativa de registro de carta de adjudicação. Foram apresentados três óbices, sendo o primeiro relativo a não correspondência entre o executado e os proprietários e usufrutuários do bem, o segundo dizendo respeito à necessidade de votação unânime em assembleia para que o condomínio adquira o bem e finalmente a necessidade de pagamento de ITBI. O suscitante alega que por tratar-se de carta de adjudicação emitida judicialmente os primeiros dois óbices estariam superados, aduzindo também que o executado alienou o bem em fraude à execução. Quanto ao ITBI, concorda com a exigência formulada. Juntou documentos às fls. 05/14 e 19/45. O Oficial manifestou-se às fls. 72/73, com documentos às fls. 74/102. Aduz que os óbices tem como base o princípio da continuidade e decisões do C. Conselho Superior da Magistratura. O Ministério Público manifestou-se às fls. 106/108 pela procedência da dúvida. É o relatório. Decido. A dúvida deve ser julgada prejudicada, por não haver impugnação contra a cobrança do ITBI. A concordância parcial com as exigências do Oficial prejudica a dúvida, que só admite duas soluções: a determinação do registro do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame da qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida dissensão entre a apresentante e o Oficial de Registro de Imóveis; ou a manutenção da recusa do Oficial. Para que se possa decidir se o título pode ser registrado ou não é preciso que todas as exigências - e não apenas parte delas - sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Contudo, a análise dos óbices restantes mostra-se pertinente, tendo em vista que o título poderá ser novamente prenotado. Neste ponto, com razão o Oficial e o D. Promotor. Cumpre destacar, inicialmente, que pacífica se mostra a possibilidade de qualificação de título de origem judicial, para efeito de acesso ao fôlio imobiliário. Ou seja, que tal origem não lhe serve de salvo conduto para o registro. Nesse sentido, já decidiu o E. Conselho Superior da Magistratura, em reiteração a pronunciamentos anteriores, que "também os títulos judiciais submetem-se à qualificação do oficial registrador, principalmente para a verificação de sua conformidade com os postulados e princípios registrários" (Ap. Cível nº 39.487-0/1, Catanduva, rel. Des. Márcio Martins Bonilha, j. 31/07/97). Portanto, o mero fato de o título tratar-se de carta de adjudicação não o exime de cumprir os requisitos para o registro, a menos que haja expressa decisão judicial nesse sentido, o que não ocorre na presente hipótese. Isto posto, a Carta de Adjudicação apresentada não observa o princípio da continuidade. Assim diz a Lei 6.015/73: "Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro."; e "Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro." E aqui se observa que a Lei não será cumprida caso o registro seja feito. Isto porque o título de fl. 5 tem como executado Pedro Dall Aglio Neto. Por outro lado, segundo a matrícula de fls. 94/100, o imóvel é de propriedade de Pedro Augusto Tavares Dall'Aglio e José Carlos Tavares Mendonça, com usufruto em benefício de Helena Aparecida Tavares Dell'Aglio. Observa-se que a alegação de que o executado alienou os imóveis em fraude à execução deve ser arguida perante o juízo competente, não sendo, nesse procedimento, suficiente para afastar o óbice, sobretudo porque a penhora do bem foi determinada em 2011 (fl. 86) enquanto a alienação foi registrada em 2007. Quanto ao segundo óbice, assim decidiu o Conselho Superior da Magistratura, na Apelação Cível 795-6/9, j. 06/12/07: "Registro de imóveis. Dúvida procedente. Condomínio edilício. Adjudicação conseqüente à satisfação de débito condominial. Admissibilidade, em tese, por aplicação analógica do artigo 63, § 3º, da Lei nº 4.591/64. Anuência dos condôminos, que se colhe por decisão unânime de assembleia geral, que não se confunde com decisão unânime dos condôminos. Inadmissibilidade, todavia, de aquisição de imóvel diverso da unidade condominial a qual o débito condominial está vinculado. Recurso conhecido e desprovido." No corpo do acórdão, dispõe-se que "a construção jurisprudencial, em aplicação analógica (artigo 4º do Decreto-lei 4.657/42 c.c. o artigo 63, § 3º, da Lei 4.591/64), que abre exceção à regra geral inibitória da aquisição imobiliária por ente (condomínio) despojado de personalidade jurídica, exige a satisfação simultânea dos seguintes pressupostos: a) primeiro: que a aquisição seja modo de satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das despesas condominiais (obrigações "propter rem"); b) segundo: que a unidade autônoma adquirida seja exatamente aquela em relação à qual está vinculado o débito condominial; c) terceiro: que a aquisição esteja anuída pelos condôminos, mediante decisão unânime de assembleia geral, em que não se deve computar o voto do respectivo condômino inadimplente (por congruência lógica) nem confundir a unanimidade dos votos proferidos na assembleia (imprescindível) com anuências expressa de todos os condôminos (prescindível)." Portanto, o óbice baseia-se expressamente no citado requisito C da decisão, devendo ser cumprido para a realização do registro. No mesmo sentido a AC 1.184-6/8 do CSM. Sobre o tema, esclareceu-se na Apelação Cível nº 273-6/7, também apreciada no âmbito do citado Conselho: "Estas cautelas se impõem porque em casos como o presente a unidade autônoma, apesar de arrematada ou adjudicada pelo condomínio, será, em última instância, de propriedade conjunta de todos os condôminos que não podem ser constrangidos a adquirir coisa imóvel, sabido que a propriedade é fonte de deveres e obrigações, e também não podem, salvo as hipóteses legais, ser constrangidos a alienar imóvel de que são co-proprietários". Finalmente, no que diz respeito ao comprovante de pagamento do ITBI, desnecessário maiores

esclarecimentos, visto haver concordância do suscitante, que pelas razões já apresentadas prejudica o julgamento do presente procedimento. Do exposto, julgo prejudicada, com observação, a dúvida suscitada por Condomínio do Edifício Biental First Class Flat Service em face do Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 05 de abril de 2016 Tânia Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: MARCELO GUIMARAES MORAES (OAB 123631/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0158/2016 - Processo 1096868-92.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - Companhia Habitacional do Brasil Mercantil S/A

Página 802

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0158/2016

Processo 1096868-92.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - Companhia Habitacional do Brasil Mercantil S/A - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pela Companhia Habitacional do Brasil Mercantil S/A em face do Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital. O pedido formulado neste feito limitou-se ao desbloqueio da transcrição nº 29.653 do 2º Registro de Imóveis da Capital, que foi determinado como providência acautelatória pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, em razão da sobreposição e encavalamento entre a transcrição mencionada e a matrícula nº 70.558 do 2º Registro de Imóveis de Guarulhos, que apresentam cadeias filiatórias distintas. O Registrador informa que a transcrição originária, sob nº 29.653, em nome de Francisco Klinger, encontra-se bloqueada administrativamente, conforme decisão proferida pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, datada de 04.02.2013 (processo nº 002.2715-76.2013.8.26.0100). Juntou documentos (fls. 78/80, 97 e 79/80). O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que não há fato novo para motivar o desbloqueio da mencionada transcrição. Intimada a requerente para dizer sobre eventual julgamento da ação em trâmite perante o MMº Juízo da 4ª vara Cível da Comarca de Guarulhos, versando sobre a questão discutida, relata que o processo encontrase em fase de nomeação de perito judicial (fls. 112/113). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Conforme verifica-se do feito nº 0022715-76.2013.8.26.0100, tal questão já foi objeto do parecer da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, a qual em razão das incertezas atreladas à individualização do bem imóvel, à sua localização geodésica e a correspondência entre o bem imóvel objeto do registro e o referido levantamento planimétrico, bem como a existência de sobreposição de registros com correntes filiatórias diferentes anterior à retificação, determinou o bloqueio administrativo da transcrição nº 29.653 do 2º Registro de Imóveis da Capital. Neste contexto, e conforme sentença proferida no processo mencionado, verifica-se que a via judicial é indispensável para o deslinde da questão, ante a necessidade de dilação probatória. Fato é que a requerente informou que se encontra em curso ação perante o MMº Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, tendo como objeto o imóvel em apreço, sendo que ainda não foi concluída a prova pericial. Existe questão prejudicial para deslinde do feito, diante da pendência do julgamento perante o MMº Juízo de Guarulhos para comprovação ou não da alegada sobreposição dos imóveis, o que trará interferências na resolução da lide, consistente no desbloqueio da transcrição nº 29.653 do 2º Registro de Imóveis da Capital. Sobre o tema, oportuna a lição de Narciso Orlandi Neto: "Quando dois direitos sobre o mesmo imóvel não podem coexistir, não podem gravar simultaneamente o mesmo objeto, não podem ter titulares diferentes, diz-se que são contraditórios. No processo de qualificação podem também ser considerados contraditórios direitos cuja preferência será dada pela ordem da inscrição (hipotecas simultaneamente constituídas sem declaração de grau). Interessa aqui aquela primeira espécie de contradição. Os princípios que informam o Registro de Imóveis não permitem que direitos contraditórios permaneçam simultaneamente registrados. E quando ocorre duplicidade, há erro suscetível de retificação pelo prejudicado que, em princípio, é qualquer um dos dois titulares. A simples coexistência dos direitos no registro a ambos prejudica e legitima para a retificação. No sistema de matrículas, salvo erro grosseiro, não há possibilidade de duplicidade de registros na mesma matrícula. O que pode existir é: a) duplicidade de transcrições; b) duplicidade de matrículas; c) transcrição e matrícula contraditórias, quando a última não tem origem na primeira. Há quem entenda que, havendo duplicidade de transcrições ou de matrículas, pode e deve ser cancelada, até na via administrativa, a que foi feita por último. Foi o que decidiu o Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, no julgamento de apelação em

processo de dúvida: "O caminho correto, ocorrendo duplicidade de registros, é a decretação da nulidade do efetivado em último lugar. Essa providência pode ser adotada na via administrativa, com fulcro no art. 214 da Lei n.6.015/73"(RT 592/88). A solução é correta para as hipóteses referidas por Gilberto Valente da Silva, isto é, existência de duplicidade de matrícula por inofensivo erro interno, por exemplo, por falta de remissão da abertura da primeira na transcrição anterior. A solução é o cancelamento da segunda, com transporte dos atos nela praticados para a primeira, com fundamento no art. 213, caput, já que há erro evidente (A Matrícula, trabalho apresentado no XX Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil, 1993). No mesmo sentido, Celestino A. Cano Tello, *Iniciación al Estudio de Derecho Hipotecario*, Editorial Civitas, Madrid, 1982, p. 284). Mas não será diversa a solução se, na segunda matrícula, aberta inadvertidamente, tiver sido registrado um direito real Incompatível com aquele registrado na primeira matrícula, v. g., a hipoteca constituída por quem alienara o imóvel? Com certeza a duplicidade não será irrelevante, inofensiva. Será temerária uma solução simplista, que não atente para a possibilidade de prevalecer o direito inscrito na segunda matrícula. É discutível? Sim. Bem por isso, a solução tem de ser encontrada na via contenciosa. A duplicidade de registros não leva necessariamente à conclusão de que um deles é nulo de pleno direito. Devem ser separadas as duas anomalias ... As conseqüências da duplicidade de registros foram bem expostas pelo Conselho Superior da Magistratura de São Paulo. Decidiu o órgão, em caso de duplicidade de registros: "A regra do art. 859 do Código Civil, autorizadora do princípio da presunção, não pode ser chamada por nenhum daqueles titulares dos registros duplos. A presunção de que o direito pertence àquele em cujo nome está registrado não pode conviver com o duplo registro... Em outras palavras, a presunção de veracidade do registro desaparece quando há duplicidade." E prossegue: "a conseqüência é a impossibilidade de prática de qualquer ato em qualquer das correntes filiatórias, até que, na via adequada, se decida pela prevalência de uma ou de outra (Ap. 4.094, j. Em 24-6-1985, RT 599/99). Observe-se que o duplo bloqueio, subentendido na decisão, seria conseqüência lógica da perda da presunção de que o direito pertence àquele em cujo nome está registrado. Realmente, dois registros contraditórios não podem gozar da presunção de que, ao mesmo tempo, são exatos, porque expressam a verdade. Ou eles não são contraditórios, ou um deles está errado. ... Estará correto o duplo bloqueio? Sim. É o único bloqueio correto, legítimo. Logo, enquanto não superadas as causas que levaram ao bloqueio da transcrição, mais especificamente até o julgamento definitivo da ação judicial (autos nº 0004886-35.2012.8.26.0224), não poderá haver a desconstituição do gravame, sob pena de tal ato eventualmente prejudicar direitos de terceiros de boa fé e ferir o princípio da segurança jurídica que norteia os atos registrários. Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pela Companhia Habitacional do Brasil Mercantil S/A em face do Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital, e consequentemente mantenho o bloqueio da transcrição nº 29.653. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junte-se cópia desta sentença ao feito nº 0022715-76.2013.8.26.0100. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 05 de abril de 2016 Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: DOROBEL CABRERA (OAB 92112/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0158/2016 - Processo 1120925-77.2015.8.26.0100

Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - Rui Antônio Batista - Municipalidade de São Paulo

Página 803

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0158/2016

Processo 1120925-77.2015.8.26.0100 - Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - Rui Antônio Batista - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, formulado por Rui Antonio Batista. Relata o requerente que adquiriu um lote de terreno no bairro denominado "Jova Rural" e, após ter pago várias parcelas, tomou conhecimento que o loteamento era irregular. Esclarece que ao contatar a Municipalidade de São Paulo, foi informado da existência de um processo administrativo nº 1993/0.004.209-2 para regularização do mencionado lote, bem como caso pretendesse permanecer com o lote adquirido, após a regularização, deveria realizar depósitos judiciais em conta vinculada. Ressalta que passado vários anos efetuando o pagamento, recebeu a informação que não teria direito ao lote, tendo em vista que o mesmo foi regularizado em nome de terceiros. Assim, requer o levantamento dos valores depositados, com os acréscimos legais. Juntou documentos às fls. 05/10. Foi deferido

os benefícios da gratuidade processual (fl.23).A Municipalidade de São Paulo não se opôs ao levantamento dos valores depositados pelo requerente, tendo em vista que o mesmo não será beneficiado com a regularização fundiária do loteamento (fls.27/28). Juntou documentos às fls.29/31.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fl.35).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.O pedido é procedente. A análise dos autos demonstra que o requerente adquiriu lote inserido em loteamento irregular, passando a depositar o valor das parcelas relativas ao compromisso de venda e compra em conta vinculada a esta 1ª Vara de Registros Públicos. Como é sabido, para casos semelhantes, os valores depositados pelos compromissários compradores são utilizados pela Municipalidade para regularização do loteamento irregular. Ocorre que, na hipótese em análise, apesar de ter ocorrido a regularização técnica, com a elaboração da Planta AU 26/6394/01, a regularização registrária mostrou-se inviável em razão da precariedade das transcrições componentes da área parcelada registradas no 15º Registro de Imóveis da Capital, todas de propriedade da empresa Klekim - Comercial, Agrícola, Imobiliária, Importadora e Exportadora S/A, razão pela qual os moradores foram orientados a ajuizarem ações de usucapião para obterem a propriedade de seus lotes e o seu respectivo registro.Na presente hipótese como reconhece a Municipalidade, foram cadastrados como efetivos moradores e possuidores do imóvel reclamado pelo requerente Libertina Luciando dos Santos, José Barbosa dos Santos e Walter Santos Freire. Logo, os depósitos efetuados não poderão ser utilizados para fins de regularização, razão pela qual houve expressa concordância acerca do levantamento dos valores pela Prefeitura. Aponta-se a inexistência de litisconsórcio ativo necessário, já que o vínculo contratual constituído entre co-tiulares de contas é permeado pela solidariedade, de forma que a cada um é dado movimentar e dispor, unilateralmente, dos valores nela depositados.Competirá à parte autora, se o caso, compartilhar com eventuais co-tiulares os frutos do deferimento do pedido, não estando impedida de agir sozinha. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para DEFERIR o levantamento integral dos valores depositados na conta descrita na inicial, de custódia do Banco do Brasil (saldo e dados à fl.06), com as atualizações legais. Expeça-se guia de levantamento. Por fim, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 05 de abril de 2016.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: ADRIANO FACHIORLI (OAB 303396/SP), SANDRA MAYUMI HOSAKA SHIBUYA (OAB 113559/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0158/2016 - Processo 1131035-38.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - DIREITO CIVIL - Darcio de Moura Junior

Página 804

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0158/2016

Processo 1131035-38.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - DIREITO CIVIL - Darcio de Moura Junior - "Retificação do estado civil - ausência de elementos que possam ensejar a segurança jurídica exigida - registro imobiliário que espelha os exatos termos do título que lhe deu origem - pedido improcedente"Vistos.Trata-se de pedido de providências formulado por Darcio de Moura Júnior em face do Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, objetivando a retificação do registro nº 02 do imóvel matriculado sob nº 231.934, a fim de constar que o estado civil de sua avó paterna Maria Aparecida Moreira Moura é solteira e não casada sob o regime da comunhão universal de bens, como equivocadamente constou, e conseqüentemente a exclusão do nome de seu marido do registro (Srº Decio de Moura).Aduz o requerente que o documento que embasou o Formal de Partilha e deu origem ao mencionado registro era falso, uma vez que não houve o casamento entre seus avós paternos, sendo que apenas seu avô assumiu a paternidade de seu genitor, ou seja, não existiu qualquer relação de união ou convivência com a Srª Maria Aparecida.Para corroborar os fatos alegados, juntou declaração do Oficial do 10º Registro Civil de Pessoas Naturais desta Capital - Subdistrito Belenzinho, de que não consta assento de casamento entre Maria Aparecida Moreira de Moura e Decio de Moura naquela Serventia (fls.18/20). Logo presume-se que a cópia da certidão de casamento juntada à fl.93 possui indícios de falsidade.O Registrador informou que o Registro 02, da matrícula nº 231.934, obedeceu os elementos constantes do Formal de Partilha que lhe deu origem, em especial a qualificação de Maria Aparecida Moreira Moura. Juntou documentos (fls. 34 e 35/138).O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.142/143).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP), arts. 213 e 214, I, g, permite a retificação do registro de imóveis sempre que se fizer necessária inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas.No presente caso, não se trata apenas de correção de eventual erro registrário, uma vez que

o Registro nº 02 apenas repetiu os dados do título no fôlio real, reproduzindo os termos do Formal de Partilha expedido pelo MMº Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera. Reconhecer a modificação do estado civil de Maria Aparecida, implicará na exclusão de direito real de Decio de Moura, trazendo sérias consequências jurídicas, podendo prejudicar direitos de terceiros de boa fé, ao arripio do princípio da segurança jurídica que norteia os atos registrários. No ensinamento de Luiz Guilherme Loureiro: "O registro de imóveis é fundamentalmente um instrumento de publicidade, portanto, é necessário que as informações nele contidas coincidam com a realidade para que não se converta em elemento de difusão de inexatidões e fonte de insegurança jurídica." (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e Prática. 2. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 230.) "Neste contexto a mera alegação de haver indícios de fraude na certidão de casamento juntada à fl. 93, não é bastante para comprovar o equívoco em relação ao estado civil, uma vez que de acordo com os documentos de fls. 124/125 (cédula de identidade funcional), consta o patronímico Moura, o que pressupõe a existência de casamento ou de união estável. Outrossim a suposta fraude deverá ser apurada em vias judiciais próprias, eventualmente ensejando uma ação criminal. Fato é que, levado ao conhecimento do MMº Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões a suspeita de falsidade da certidão de casamento juntada no Formal de Partilha, entendeu-se a necessidade da juntada nos autos do assento de casamento verdadeiro ou da retificação do registro do imóvel (fl. 25). Todavia, para haver a retificação do registro imobiliário é imprescindível a retificação do título que deu origem ao registro, o que é inviável nesta esfera administrativa. Neste sentido já se pronunciou a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, em parecer da lavra do Meritíssimo Juiz Auxiliar Dr. Vicente de Abreu Amadei, aprovado pelo eminente Desembargador Dínio de Santis Garcia, então Corregedor Geral da Justiça: "(...) se houve algum equívoco este é do título causal, não do registro imobiliário que é formalmente perfeito e, conforme nossa doutrina e precedentes administrativos, o erro do registro não se confunde com o erro do título causal e não se pode admitir a via administrativa da retificação do registro imobiliário para sanar defeito de escritura a) 'a retificação de erro constante do registro não se confunde com o erro cometido no negócio causal que originou o assentamento imobiliário' (Walter Ceneviva, Lei dos Registros Públicos Comentada, Saraiva, 1991, p. 372); b) se o erro se deu na escritura, pública ou particular, somente por outra poderá ser retificado, sendo que as particularidades poderão sê-lo pela escritura pública, e jamais a pública pela particular' (Aguiar Vallim, Direito Imobiliário Brasileiro, Ed. RT, 1984, p. 109); c) falta qualquer competência aos Juízes para decretar sanações e, até, para retificar erros das escrituras públicas: escritura pública somente se retifica por escritura pública e não por mandamento judicial' (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, t III, § 338, nº 1 com referência ao Acórdão publicado na RT 182/754); d) o registro errado, resultante de uma escritura pública erradamente lavrada, por exemplo, só poderá ser retificado depois que as partes comparecendo novamente à presença do mesmo ou de outro notário, o façam lavrar, para ser por elas assinada, outra escritura, de retificação da primeira (Valmir Pontes, Registro de Imóveis, Saraiva, 1982, 9.24/25); e) se o suposto engano está no título que deu origem ao registro cuja retificação é pretendida, é aquele que deve ser corrigido" Outrossim, como bem observou a Douta Promotora de Justiça, "a mera declaração do 10º RCPN da Capital de que não haveria naquela Serventia o assento de casamento indicado não significa que não houve casamento entre as partes, o qual pode ter sido realizado em outra Serventia". Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Darcio de Moura Júnior em face do Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, e mantenho o óbice registrário, devendo o requerente eventualmente buscar as vias adequadas para alcançar sua pretensão. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 05 de abril de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: LEANDRO CESAR ANDRIOLI (OAB 214931/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0123/2016 - Processo 0010130-94.2010.8.26.0100 (100.10.010130-4)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria das Dores da Silva Kina

Página 805

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0123/2016

Processo 0010130-94.2010.8.26.0100 (100.10.010130-4) - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil -

Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria das Dores da Silva Kina - O trânsito em julgado está certificado, a parte autora tem o prazo de 10 dias para solicitar, se assim o desejar, o desentranhamento dos documentos trazidos aos autos, mediante cópia. - ADV: ERICA DE AGUIAR (OAB 209182/SP), ELISANGELA CYRILLO (OAB 165804/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1005057-17.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Paulo Rodrigues de Oliveira

Página 809

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1005057-17.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Paulo Rodrigues de Oliveira - Sentença - Genérica - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1006070-51.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - João Víctor Picceli Domingues Bradão

Página 810

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1006070-51.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - João Víctor Picceli Domingues Bradão - Vistos.Fls. 45/46: Recebo os embargos de declaração, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.No mérito, dou-lhes provimento para retificar o erro material constante no dispositivo da sentença de fls. 42/44, passando a constar que o registrando nasceu em 27 de setembro de 1.896.No mais, persiste a sentença tal como lançada.Intimem-se. - ADV: MARINA PIERETI DE OLIVEIRA (OAB 338043/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1015354-83.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Marilene Therezinha Martins

Página 810

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1015354-83.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Marilene Therezinha Martins - Homologo a desistência do prazo recursal.Certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se o necessário. - ADV: FERNANDA MENDES BONINI (OAB 186671/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1016877-33.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ana Karina Ramos Ferreira Buairide e outro

Página 810

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1016877-33.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ana Karina Ramos Ferreira Buairide e outro - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda de fls. 38/39. Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: SHEILA MEZZARANO (OAB 71120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1019668-72.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rony Cléia de Brito Araújo

Página 810

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1019668-72.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rony Cléia de Brito Araújo - Apresente a parte autora declaração de imposto de renda do último exercício fiscal (ou comprovante de isenção/demonstrativo de rendimentos) ou, na hipótese de ser aposentado, extrato de rendimentos do INSS, para análise do pedido de Justiça Gratuita. - ADV: HERBERT CURVELO TURBUK (OAB 138496/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1019829-19.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Walmir João Salaro e outros

Página 811

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1019829-19.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Walmir João Salaro e outros - Vistos.Fl. 72: Defiro o prazo de dez dias.Intimem-se. - ADV: SILVANA MARIA SOUSA OLIVEIRA (OAB 93214/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1019848-88.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Silvia Patricia Mariente

Página 811

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1019848-88.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Silvia Patricia Mariente - Vistos. Defiro a cota retro do Ministério Público: providencie a parte autora, em dez dias. Intimem-se. - ADV: ANA MARIA DA SILVA BRANDÃO (OAB 193973/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1020538-20.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Silvia de Medeiros Correia

Página 811

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1020538-20.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Silvia de Medeiros Correia - Vistos,Trata-se de ação movida por S. de M. C. pretendendo a declaração de sua capacidade civil.É o breve

relatório.Decido. As atribuições desta Corregedoria Permanente são de natureza administrativa entre as quais não se insere a declaração de capacidade civil, a qual é ação de estado e deve ser proposta na vara jurisdicional competente, observado os pressupostos legais.Diante disso, no estrito âmbito administrativo desta Segunda Vara de Registros Público, indefiro o requerimento.Ante a particularidade do que consta dos autos, dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público para eventuais providências tidas por pertinentes.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.PRIC. - ADV: MARCELA MACEDO DE LIMA GOULART (OAB 188118/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1025818-06.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Carlos José Pereira Filho

Página 811

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1025818-06.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Carlos José Pereira Filho - Carlos José Pereira Filho - Vistos.O documento de fls. 85 encontra-se ilegível.Comprove a parte autora o cumprimento dos mandados, em quinze dias.Intimem-se. - ADV: CARLOS JOSÉ PEREIRA FILHO (OAB 316092/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1026884-84.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alan Kristian Perez Alborta

Página 811

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1026884-84.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alan Kristian Perez Alborta - Vistos. Defiro a cota retro do Ministério Público: providencie a parte autora, em dez dias. Intimemse. - ADV: XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI (OAB 267321/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1028143-51.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Edy Arauco Vasquez

Página 811

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1028143-51.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Edy Arauco Vasquez - Vistos.Intime-se a parte autora para comprovar o cumprimento dos mandados, em quinze dias.Intimemse. - ADV: RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA (OAB 108404/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1031068-20.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Audrya Aparecida Ayuso-Metz

Página 811

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1031068-20.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Audrya Aparecida Ayuso-Metz - O(s) mandado(s) está(ão) à disposição do Sr.(a) Advogado(a) para ser(em) retirado(s) em até 10 dias, sendo que deverá comprovar nos autos o seu cumprimento em até 60 dias. - ADV: JOSELINA LIMAELIAS (OAB 252886/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1032500-11.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - REGIANE PEPINO

Página 811

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1032500-11.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - REGIANE PEPINO - Vistos.Fl. 108 Defiro o prazo de dez dias.Intimem-se. - ADV: JOSIE TEIXEIRA SANTOS (OAB 99430/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1033248-72.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - Vera Lucia Santana

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1033248-72.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - Vera Lucia Santana - Vistos.Considerando que o endereço da parte autora está abrangido pela jurisdição do Foro Regional de Itaquera, remetam-se os autos ao Foro mencionado, competente para apreciar o pedido.Int. - ADV: FABIO AUGUSTO RAFAEL BIAZON SOARES (OAB 298665/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1033434-95.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - L.P.S

Página 811

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1033434-95.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - L.P.S. - A parte autora deve regularizar sua representação processual, sob as penas da lei. Ainda, a parte autora deve providenciar o recolhimento das custas iniciais e de procuração, sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG nº 1307/2007), e/ou da contribuição à CPA. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1043265-07.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - José Lucas Gomes da Costa Castro e outro

Página 812

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1043265-07.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - José Lucas Gomes da Costa Castro e outro - Fls. 130: Oficie-se, como requerido. - ADV: JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO (OAB 157882/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome
- Renata Cristina Moretto**

Página 812

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1046326-70.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Renata Cristina Moretto - Vistos.O Patrono que representa a parte nos autos advoga há muito na Vara e em todos os processos é intimado para comprovar o cumprimento dos mandados.Logo, pela experiencia adquirida na atuação dos outros feitos que tramitaram na Vara, o Patrono bem sabe que os autos não são remetidos ao arquivo sem que a parte autora comprove o cumprimento dos mandados.Com efeito, compete à parte comprovar que o processo atingiu a sua finalidade, ou seja, que o pedido de retificação pleiteado na inicial, e deferido na sentença, foi efetivamente cumprido. É um corolário do princípio da efetividade da sentença de mérito.Assim, pela derradeira oportunidade, cumpra a parte autora as decisões precedentes. Intimem-se. - ADV: MIGUEL RUSSO (OAB 149955/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome
- Andreia Maria Rulli Rodrigues e outros**

Página 812

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1052315-57.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Andreia Maria Rulli Rodrigues e outros - Fls. 51: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. - ADV: SILVANA MARIA SOUSA OLIVEIRA (OAB 93214/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome
- AUREA MARIZA AGUETONI FONTES e outros**

Página 813

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1062458-42.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - AUREA MARIZA AGUETONI FONTES e outros - Vistos.Intime-se a parte autora para comprovar o cumprimento dos mandados faltantes, em quinze dias.Intimem-se. - ADV: ANGELA TERESA MARTINS (OAB 58828/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1063896-06.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Flavia Andreza de Souza Raineri

Página 813

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1063896-06.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Flavia Andreza de Souza Raineri - O(s) mandado(s) está(ão) à disposição do Sr.(a) Advogado(a) para ser(em) retirado(s) em até 10 dias, sendo que deverá comprovar nos autos o seu cumprimento em até 60 dias. - ADV: HUGO ALDEBARAN BRANDÃO (OAB 319270/SP), MARCIO ALBRECHETE (OAB 341644/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1068376-61.2013.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Ivone Aires Pinto

Página 813

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1068376-61.2013.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Ivone Aires Pinto - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS (OAB 129062/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1082213-52.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Adão Augusto Santana Dos Santos

Página 813

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1082213-52.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Adão Augusto Santana Dos Santos - O(s) mandado(s) está(ão) à disposição do Sr.(a) Advogado(a) para ser(em) retirado(s) em até 10 dias, sendo que deverá comprovar nos autos o seu cumprimento em até 60 dias. - ADV: ELIAS BRITO DE LIMA (OAB 284781/SP), VERUSKA COSTENARO (OAB 248802/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1092395-63.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rejany Helanda Vasconcelos e outro

Página 814

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1092395-63.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rejany Helanda Vasconcelos e outro - Vistos.Intime-se a parte autora para comprovar o cumprimento dos mandados, em quinze dias.Intimem-se. - ADV: WAGNER DIOGENES MACHADO (OAB 308104/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1102741-73.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sonia Regina Dela Costa

Página 814

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1102741-73.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sonia Regina Dela Costa - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emendas.Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRASE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. - ADV: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA (OAB 234153/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1108096-64.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Monica Barreto Cardoso

Página 815

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1108096-64.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Monica Barreto Cardoso - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA (OAB 130873/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1113829-11.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - José Bernardes dos Anjos Filho

Página 815

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1113829-11.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - José Bernardes dos Anjos Filho - Vistos.Em que pese o parecer ministerial, entendo que o feito não está em termos para ser sentenciado.Oficie-se ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Sericita - MG a fim de que encaminhe aos autos cópia do assento de nascimento do requerente, bem como informações acerca da divergência alegada nos autos (data de nascimento).Com a resposta, tornem para as deliberações pertinentes. - ADV: JOSE ANTONIO TATTINI (OAB 27530/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1119321-18.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - WILLIAM MARINHO ESPINDOLA

Página 816

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1119321-18.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - WILLIAM MARINHO ESPINDOLA - O(s) mandado(s) está(ão) à disposição do Sr.(a) Advogado(a) para ser(em) retirado(s) em até 10 dias, sendo que deverá comprovar nos autos o seu cumprimento em até 60 dias. - ADV: DIONILIO APARECIDO PEREIRA (OAB 243200/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1121348-71.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - ROBERTA PAGOTTI FERRARI

Página 816

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1121348-71.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - ROBERTA PAGOTTI FERRARI - O(s) mandado(s) está(ão) à disposição do Sr.(a) Advogado(a) para ser(em) retirado(s) em até 10 dias, sendo que deverá comprovar nos autos o seu cumprimento em até 60 dias. - ADV: GISELLE ALVES FEITOSA POSATA (OAB 170414/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0125/2016 - Processo 1122855-33.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Magdalena Maria Pugliese Duarte

Página 816

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1122855-33.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Magdalena Maria Pugliese Duarte - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial.Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-se" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.Por cautela, oficie-se aos Juízos indicados às fls. 28, comunicando-se da presente decisão.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. - ADV: LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO (OAB 126054/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Fabiana Canhete

Página 816

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2016

Processo 1130898-56.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Fabiana Canhete - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: PATRÍCIA SCHULER FAVA (OAB 328019/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Públicos

Edital Instituído de Bem de Família

Página 1

Registros Públicos

1ª Vara de Registros Públicos

O 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, faz saber, nos termos e para fins dos artigos 261 e 262 da Lei de Registros Públicos, que foi prenotada em 18 de março de 2016, sob nº 455.102, escritura pública de 18 de fevereiro de 2016 (Lº 4475, Fls 359), retificada pela ata notarial de 15 de março de 2016 (Lº 4526, Fls 149), lavradas pelo 14º Tabelião de Notas desta Capital, por meio da qual IZÉLIA TICIANELI, RG nº 1.139.343-2-SSP-MT, CPF nº 252.513.678-05, brasileira, viúva, farmacêutica bioquímica, residente e domiciliada na Rua Cônego Eugênio Leite, 693, ap. 92, São Paulo SP, resolveu destinar a domicílio familiar, instituindo como bem de família, o imóvel objeto da matrícula nº 83.670 deste 10º Oficial de Registro de Imóveis, consistente no APARTAMENTO nº 92, tipo C, localizado no 9º andar do EDIFÍCIO GREEN PLACE, na Rua CÔNEGO EUGÊNIO LEITE, nº 693, no 45º subdistrito, Pinheiros, com a área privativa de 173,255m², na qual está incluída a área de 36,750m² correspondente a 3 vagas nºs 5, 6 e 21 na garagem localizada no 2º subsolo, área comum de 87,001m² e área total de 260,256m², cabendo-lhe a fração ideal de 3,377815% no terreno, com a cláusula de ficar dito imóvel isento de execução por dívidas posteriores à presente instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao imóvel, ou de despesas de condomínio. Ficam avisados os interessados de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro de 30 (trinta) dias contados da presente publicação, reclamar contra a instituição por escrito, perante esta Serventia, situada na Rua Inácio Pereira da Rocha, nº 142, 1º andar. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou publicar o presente edital aos 4 de abril de 2016. Eu, Flaviano Galhardo, Oficial, subscrevi.

[↑ Voltar ao índice](#)

Editais e Leilões - 2ª Vara de Registros Públicos

Edital de Citação

Página 1

Registros Públicos

2ª Vara de Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Marcelo Benacchio, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o)s Sr. Maria Hilza Almeida Gato, Shawanda Almeida Gato e Rogério Ivo, requerentes do Pedido de Providências 0041090-57.2015.8.26.0100, que, aos 04/11/2015, foi proferida sentença nos autos supra mencionados. Encontrando-se os requerentes em lugar incerto e não sabido, foi determinado a sua CITAÇÃO por EDITAL, estando em termos, expede-se o presente edital para a citação dos supra mencionados, para que, em 15 dias, a fluir após o prazo de 20 dias supra, compareça a este Juízo para tomar ciência da sentença, sendo que, transcorrido o prazo do edital, os autos serão arquivados. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei, sendo este Forum localizado na Praça João Mendes, s/nº - Centro Cep. 01501-000, São Paulo-SP. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 29 de março de 2016.

[↑ Voltar ao índice](#)
